

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 03 / 19 92
C	Rubrica

489

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13805.001280/87-11

eaal.

Sessão de 24 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 201-67.495

Recurso n.º 84.892

Recorrente CIA.NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Recorrida DRF - SÃO PAULO - SP

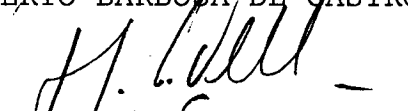
PIS/FATURAMENTO - Suprimento a caixa por sócio, administrados ou controlados da empresa. Quando não comprovada a origem dos recursos e o efetivo ingresso dos mesmos no patrimônio da empresa, é autorizada a presunção de que se trata de receitas à margem da escrita fiscal, ressalvado à contribuinte a prova em contrário. Recurso a que se nega provimento, após rejeitadas as preliminares suscitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 06 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13805.001280/87-11

Recurso Nº: 84.892

Acordão Nº: 201-67.495

Recorrente: CIA. NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS

R E L A T Ó R I O

Segundo o auto de Infração de fls. 12 e documentos de fls. 2/11 e fls. 13, que o acompanham, a Recorrente no período de 1/84 a 12/84 foi suprida a caixa por seus sócios-diretores, parte através de cheques depositados em estabelecimento bancário e parte mediante contabilização a débito da conta-caixa.

A fiscalização, à vista de que a empresa não fizera prova da origem do numerário suprido, bem como, não fizera prova adequada da entrada do numerário suprido, a esse título, na empresa, quando o suprimento fora realizado mediante débito à conta-caixa e crédito em conta corrente dos sócios, e considerando, ainda, que, a empresa apresentava uma diferença de sacos vazios em seu estoque (embalagem do produto por ela vendido) no montante de 196.276, o que equivaleria a igual quantidade de sacos de cimento vendidos sem nota-fiscal, caracterizou os suprimentos em tela, relacionados no anverso do Auto de Infração, como correspondentes a receitas omitidas aos registros fiscais e contábeis da recorrente, em virtude do que procedeu ao lançamento de ofício da contribuição por ela devida ao PIS sobre essas receitas omitidas, e, ao fundamento de que ela infringira o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, notificou-a do lançamento da contribuição em tela, no montante de Cz\$ 13.605,00 e intimou a autuada a recolher essa quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 30%.

Acórdão nº 201-67.495

Inconformada com a exigência, a autuada, ora recorrente apresentou a impugnação de fls. 19 a 37, com razões comuns aos diversos administrativos de determinação e exigência de impostos e contribuições com base nos fatos que alicerçam o presente feito. Acompanham as razões de defesa os documentos de fls. 39 a 59.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 69/71, assim ementada:

"A solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente - A exigibilidade de crédito IRPJ, decorrente de omissão de receita, autoriza o pré-julgamento do lançamento reflexo de PIS-Faturamento", e sob os seguintes fundamentos:

"Constata-se no verso do Auto de Infração, de fls. 12 que o enquadramento legal que fundamenta o lançamento é a Lei Complementar 7/70 e a Lei Complementar 17/73 que tratam do PIS - Programa de Integração Social. Não houve, pois, constituição do crédito tributário com base na legislação do IR como alega a Defendente.

O que houve foi o fato que - em razão do depósito para o fundo de participação do PIS, prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 7/70, devendo ser apurado consoante ao art. 3º do mesmo diploma legal - a omissão de receita apurada no processo matriz configura a insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS e autoriza a lavratura do Auto de Infração do PIS/Faturamento.

Quanto as demais proposições da impugnante, que repetem os juízos enunciados no processo matriz, estando devidamente apreciados na Decisão daqueles autos deixam de receber outras considerações.

Finalmente, tomando que, o decidido no processo da pessoa jurídica no tocante à matéria que por decorrência natural ou da própria lei acarreta reflexo na tributação do PIS, faz coisa julgada no processo decorrente, e;

CONSIDERANDO a decisão do processo matriz de que deve ser mantido a exigência fiscal de IRPJ;

CONSIDERANDO as regras dos demais dispositivos citados no Auto de Infração."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 73/98, idênticas às da apontada defesa que leio em

Acórdão nº 201-67.495

Sessão e nas quais sustenta a ilegitimidade da exigência, ao fundamento, em síntese:

- a recorrente foi submetida à exaustiva fiscalização, que se prolongou por mais de 12 meses. Dessa fiscalização, a única circunstância que chamou a atenção da fiscalização foi a quantidade de sacos de papel utilizados para embalar cimento inventariada pela empresa em 31-12-84, o que levou a fiscalização a presumir, indevidamente que teria havido omissão de receitas, equivalente às vendas de 19.276 sacos de cimento;

- com base nessas suposições, a fiscalização considerou provada a omissão de receitas e optou por arbitrá-la com base no valor dos mútuos fornecidos à empresa por terceiros;

Face a esses fatos, a Recorrente, sustenta em preliminar, a nulidade da decisão recorrida, à alegação em resumo, de que ela:

- não apreciou as razões que conduziram à diferença de inventário do dito material de embalagem; esse aspecto, aliás, não foi sequer objeto de decisão no processo matriz deste, consistente no Auto de Infração referido nas razões de defesa;

- enquanto não decidido o processo matriz e, conseqüentemente, confirmada a presunção de omissão de receitas, nenhum lançamento decorrente da mesma pode ser efetivado, por não caracterizada a presunção da ocorrência do respectivo fato gerador;

- a faculdade outorgada pelo artigo 12 do § único do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo art. 1º, II, do Decreto-lei nº 1.648/78, de o fisco arbitrar a receita à vista de suprimentos, e dirigida tão somente para fins do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não se aplicando a qualquer outro tributo;

Acórdão nº 201-67.495

- portanto, resta inarredável a impossibilidade de o Fisco pretender constituir um crédito tributário de PIS-Faturamento com base na legislação de regência de outro imposto, no caso o Imposto de Renda, sob pena de violado o princípio encartado no art. 142 do CTN;

- por essas razões é de ser decretada a nulidade da decisão recorrida, para se determinar o retorno do processo à primeira instância administrativa, para essa, após a decisão do Processo nº 13.805-001.282/87-86 (Auto de Infração de IPI), seja proferido novo julgamento.

Quanto ao mérito, sustenta, em resumo, a recorrente:

- por motivo de economia e praticidade deixou de carrear aos autos toda a comprovação da efetividade da entrega e da origem dos recursos mutuados, porque absolutamente desnecessária ante a evidência de que não houve qualquer omissão de receita, muito menos provada pelo Fisco, como demonstrado nestas razões de recurso;

- mesmo assim, a Recorrente quer ressaltar que:

a) a efetividade da entrega dos recursos à empresa restou comprovada, conforme atestado pelo autuante (Termo de fls. , anexo à impugnação - doc. 4); os recursos contabilizados como entregues supostamente em dinheiro foram utilizados diretamente pelos mutuantes para pagamento de encargos de responsabilidade da Recorrente;

b) os mutuantes possuem disponibilidade suficientes para os mútuos concedidos à empresa, podendo, eventualmente, se necessário, ser efetuada a comprovação da respectiva origem;

c) o valor da receita supostamente omitida foi arbitrado também com base em mútuos concedidos por pessoas que nunca foram administradoras, nem sócios da recorrente, o que por si só basta para invalidar a exigência fiscal.



Acórdão nº 201-67.495

- consoante exposto na denúncia fiscal, foi a circunstância de a recorrente haver inventariado apenas 54.726 sacos vazios para embalagem de cimento em 31-12-84 que levou o autuante a supor que a recorrente omitira receitas durante o ano de 1984 equivalente à venda de 196.276 sacos de cimento;

- antes de mais nada é de se apontar a incorreção dos números utilizados pelo autuante, que apurou um total de vendas em 1984 de 1.895.523 sacos, enquanto que a quantidade vendida na verdade fora de 2.006.876 sacos;

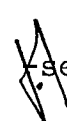
- assim, se diferença de vendas existisse essa seria de 85.224 sacos; a prova suposta de omissão de receita restou indemonstrada. Inaplicável, portanto, à hipótese o disposto no art. 12, § único do Decreto-lei 1.598/77;

- ademais, se considerada a perda de sacos de embalagem no processo de industrialização, que gira em torno de 3%, inexistiria qualquer diferença de sacos inventariados, e, pois, de vendas apuradas pelo número de sacos adquiridos e empregados;

- por outro lado, na esteira do entendimento do autuante, o que se admite apenas para argumentar, não há como se arbitrar o valor das receitas ditas como omitidas pelo valor dos suprimentos, pois que se o fisco entende que houve uma omissão de registro de venda de um determinado número de sacos de cimento, o montante da receita omitida será o número de sacos de cimento x preço unitário de venda; este será o valor sobre o qual deve pretender o fisco cobrar o PIS-Faturamento;

- em conclusão, verifica-se que não havendo indícios de omissão de receita, não há que falar no respectivo arbitramento, muito menos quando este toma por base de cálculo elemento totalmente distinto daquele legalmente previsto para o PIS-Faturamento.

Em razão da diligência por mim solicitada a fls. 101, veio aos autos cópia reprográfica do Acórdão nº 106-3.195,

 segue-

Acórdão nº 201-67.495

da 6ª Câmara do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes proferido no administrativo de determinação e exigência do IRPJ tendo por base os mesmos fatos que alicerçam o presente feito. Por esse aresto (fls. 115/121) que leio em Sessão, observa-se que aquele Colegiado, à unanimidade de seus membros manteve a exigência fiscal relativa ao IRPJ.

É o relatório.



Acórdão nº 201-67.495

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Como relatado, a Recorrente é acusada de haver, no período indicado, omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa que não tiveram comprovada a efetiva entradas desses recursos a esse título na empresa, ou, então, a origem dos mesmos.

A fiscalização ainda foi levada a considerar caracterizada a omissão, no montante dos ditos suprimentos, pelo fato de a empresa apresentar nos seus livros fiscais de registro de estoque, uma diferença de sacos vazios (empregados na embalagem dos produtos da Recorrente) que faz supor a venda sem nota-fiscal de produtos de seu fabrico.

As preliminares suscitadas envolvem matéria de mérito. Tenho, que se uma norma legal tributária cria presunções de omissão de receita para fins de um imposto, essa presunção há que ser aplicada com vistas a outros tributos ou contribuições sociais, se estes tem como base de cálculo do tributo, o valor das receitas.

A jurisprudência dos Tribunais Administrativos, já antes da edição do Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, era no sentido de que registrando a escrita de contribuintes suprimentos a caixa, sem que a empresa fizesse prova da efetiva entrada dos recursos supridos na empresa a esse título, na data do suprimento, bem como prova irrecusável da origem dos recursos suprido, esses registros pressupõem receitas à margem dos registros contábeis e fiscais da empresa, ou seja receitas omitidas, que se exteriorizavam sob a forma de suprimentos.

Destarte, o indício tomado pela fiscalização - diferença de sacos vazios no estoque, denotando, em princípio omissão de receita - foi considerado, apenas como im indício, pois, os suprimentos nas condições apontadas, já por si caracterizam receitas omitidas.



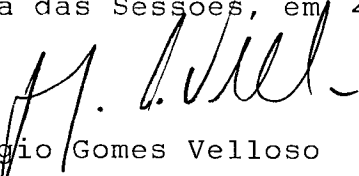
-segue-

Acórdão nº 201-67.495

Pelo Acórdão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes acostado aos autos, a fls. 115/108, relativa ao IRPJ decorrente dos mesmos fatos que alicerçam o presente feito, verifica-se que a Recorrente não fez prova da efetiva entrada dos recursos supridos na empresa, ou a origem dos mesmos. A Recorrente não fez prova da efetiva entrada dos recursos supridos na empresa, ou a origem dos mesmos. A Recorrente não trouxe aos autos qualquer documentos no sentido de infirmar a denúncia fiscal. Ficou apenas em alegações. Tenho, portanto, como demonstrada, face a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, a matéria fáctica.

Isto posto, rejeito as preliminares, para, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.



Sergio Gomes Velloso